



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, GEPLAN ENGENHARIA LTDA E BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2017– CONCORRÊNCIA Nº 03.002/2017

Aos dezenove (19) dias do mês de maio de dois mil e dezessete (2017), às 09:00 horas, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeados pela Portaria nº 2.127 de 1º de julho de 2016, para proceder a análise dos recursos interpostos pelas licitantes MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, GEPLAN ENGENHARIA LTDA E BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA cujas sínteses foram apresentadas em petições protocolada nos dias 03/05/2017 e 04/05/2017, respectivamente. Estas licitantes recorreram da decisão que inabilitou-as a participarem do Processo Licitatório nº 048/2017 – Concorrência nº 03.002/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para construção dos prédios da casa abrigo, casa lar, refeitório e espaço saúde, conforme previsto neste edital seus anexos. As recorrentes MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, GEPLAN ENGENHARIA LTDA E BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foram encaminhadas para as recorridas que não se manifestaram. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos foram os mesmos recebidos, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme se depreende da Ata de Abertura e Julgamento, assinada por todos os presentes àquele evento compareceram para participar do certame as licitantes GEPLAN ENGENHARIA LTDA, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA, ENCIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, SERCON - SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTROI GOMES LTDA-EPP, PMMX ENGENHARIA LTDA, QUARTZO ENGENHARIA LTDA, BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA, e MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP. Abertos os envelopes com documentos de habilitação a Sessão foi suspensa para uma melhor análise da documentação apresentada em especial os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, balanço patrimonial e conferência dos documentos emitidos via internet, ficando os licitantes intimados para a sessão de julgamento da habilitação e proposta prevista para o dia 26/04/2017 às 15h00min. No dia 26 de abril às 15h00min a Comissão Permanente de Licitação voltou a reunir para julgar a habilitação das empresas participantes do referido certame. Nesta data, o Presidente da CPL abriu a sessão, com a presença apenas das licitantes LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP e LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP. O Presidente da CPL iniciou os trabalhos com a leitura do laudo feito pelos engenheiros Vicente Martins de Oliveira Junior (CREA nº 21.748/D), João Bosco França (CREA nº 22.269/D), Thiago do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Carmo Satler (CREA nº 180.129/D), Marco Aurélio Rios (CREA nº 32.413/D) e Jairo do Espírito Santo Brito Neto (CREA nº 202.413/LP), que analisaram os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional apresentados pelas licitantes na sessão do dia 19 de abril de 2017. Com base no laudo apresentado pelos engenheiros acima citados os mesmos concluíram que somente os atestados apresentados pelas licitantes HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA, ENCIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, SERCON - SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTROI GOMES LTDA-EPP, QUARTZO ENGENHARIA LTDA, GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA e MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, satisfaziam as exigências dos itens 6.4.3. e 6.4.4, alíneas do Edital, e após análise dos demais documentos destas empresas a Comissão Permanente de Licitação decidiram habilitá-las. As empresas GEPLAN ENGENHARIA LTDA, MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e PMMX ENGENHARIA LTDA foram inabilitadas pelos seguintes motivos: **I - GEPLAN ENGENHARIA LTDA**, não apresentou o atestado de capacidade técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado=860m²). **II - MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, deixou de comprovar os atestados de capacidade técnico profissional previsto no item 6.4.2 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado) e capacidade técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado=860m²). **III - BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, apesar de ter apresentado os atestados técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado) os mesmos não atende as quantidades exigidas. **IV - PMMX ENGENHARIA LTDA**, apesar de ter apresentado os atestados de capacidade técnico profissional previsto nos itens 6.4.2 (a) Execução de reboco com argamassa; b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado; c) Execução de piso de concreto intertravado; d) Execução de piso em concreto) e técnico operacional previsto no item 6.4.4 (a) Execução de reboco com argamassa: 2300 m²; b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado: 1290 m²; c) Execução de piso de concreto intertravado: 860 m²; d) Execução de piso em concreto: 500 m²), os mesmos não atende o exigido no edital, por ter apresentado atestado com corresponsabilidade técnica coincidente com um dos sócios proprietário da empresa, ou seja, a empresa emitiu atestado para ela mesma. A empresa PMMX ENGENHARIA LTDA, não apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou no certame. As demais empresas habilitadas não manifestaram intenção de recurso da decisão proferida pela CPL, tão pouco contrarrazoou os recursos apresentados. Tendo em vista a inabilitação das empresas acima citadas os envelopes propostas não foram abertos na sessão e ficaram lacrados e rubricados como se encontram em poder da Comissão Permanente de Licitação. A Sessão foi suspensa aguardando possível apresentação e julgamento de recurso da fase de habilitação. O Presidente da CPL intimou os representantes legais das empresas que tinham o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata de julgamento da habilitação para apresentação de razões de recurso, intimando também os representantes legais das empresas recorridas que tinham o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da interposição do recurso para apresentação das contrarrazões, sendo intimados através do envio de copia da respectiva Ata via e-mail e publicado no site da Prefeitura Municipal de Araxá/MG. Em 03/05/2017 a licitante GEPLAN ENGENHARIA LTDA, protocolizou o recurso da decisão que inabilitou-a encaminhando-o para o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá. Em 04/05/2017 as licitantes MINAS RIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA e BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA protocolizaram os recursos da decisão que inabilitou-as encaminhando-os para o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá. Os Recursos foram enviados para as empresas participantes do certame sendo que estas não manifestaram intenção de apresentar suas contrarrazões aos recursos apresentados. **DAS ALEGAÇÕES NOS RECURSOS. A recorrente GEPLAN ENGENHARIA LTDA, em apertada síntese, alega no recurso que:** **I** - O mesmo é tempestivo, uma vez ter sido lavrada a ata de inabilitação da RECORRENTE em 26 de abril de 2017 e que no dia 1 de maio de 2017 foi feriado nacional e, portanto, dia não útil, o prazo final para interposição de recurso administrativo termina em 04 de maio de 2017, verificando-se a tempestividade do recurso. **II** - Foi inabilitada por não apresentar o atestado de capacidade técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado=860m²). **II** - Houve equívoco ao inabilitar a recorrente, uma vez que o documento exigido foi devidamente apresentado, conforme se verifica da Certidão do CREA nº 004535/97 (certidão fornecida à Geplan Engenharia Ltda pelo CREA e atestado pela empresa CAEMGE Ltda.), entregue à esta r. Comissão Permanente junto aos demais documentos licitatórios em 19/04/2017. **III** - Na sessão pública ocorrida no dia 26 de abril de 2017, o atestado de capacidade técnico operacional previsto no item 6.4.4, alínea "c" do edital foi desconsiderado, mediante a alegação de que o atestado de execução de serviço de "recomposição de pavimento bloquete", não corresponde à "execução de piso de concreto intertravado" solicitado no edital do Processo Licitatório nº 048/2017 em referência. **IV** - O Edital em seu Anexo IV - Memorial Descritivo/Especificações Técnicas, item 4 - DESCRIÇÃO GERAL, subitem 4.1 - ESTACIONAMENTO (página 88), ao descrever o serviço a ser realizado no Estacionamento, onde terá a aplicação do piso intertravado de concreto, o fez da seguinte forma: "4.1. ESTACIONAMENTO - Piso intertravado em bloco pré-moldado (bloquete), assentado sobre base e subleito, arremate de piso em cordão pré-moldado boleado h=10cm. (grifo nosso)." **V** - O Edital definiu o Piso Intertravado de concreto como "bloquete", não havendo qualquer dúvida de que o atestado apresentado pela RECORRENTE é válido e atende ao requisito 6.4.4., alínea "c" do edital. **VI** - Em consulta à doutrina concernente à engenharia, é incontroverso de que pisos intertravados de concreto são gênero do qual o bloquete é espécie. Neste sentido, em matéria recente publicada pela revista "Equipe de Obra" da editora Pini, sobre "Bloquete sextavado", o autor inicia o seu texto com a seguinte afirmação: "Um dos formatos de blocos de pisos intertravados de concreto é o hexagonal, conhecido como bloquete". Não obstante a conceituação doutrinária sobre o tema, as normas regulamentadoras ABNT NBR 15953 e ABNT NBR 9.781 também comprovam que o atestado apresentado pela RECORRENTE está conforme estabelecido pelo edital. **VII** - Reforça, contudo, tal entendimento não pode perseverar, já que a norma regulamentadora ABNT NBR 15953, definiu, em seu item 3.9. Pavimento Intertravado da seguinte forma: "Pavimento flexível cuja estrutura é composta por uma camada de base (ou base e sub-base), seguida por uma camada de revestimento constituída por peças de concretos sobrepostas em uma camada de assentamento e cujas juntas entre as peças são preenchidas por matéria de rejuntamento e o intertravamento do sistema é proporcionado pela contenção". Em seguida, definiu, em seu item 3.10. intertravamento: "Capacidade das peças de concreto de resistirem a deslocamentos individuais, sejam eles verticais, horizontais, de rotação ou giração, em relação as peças adjacentes." **VIII** - Cita ainda a norma da ABNT NBR 9.781 que trata das peças de Concreto para Pavimentação, por sua vez, conceituou Peças de Concreto: "Componente pré-moldado, utilizado como material de revestimento em pavimento intertravado". Adiante, a norma acima referida, em seus Requisitos Específicos estabeleceu o seguinte: "As peças de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

concreto podem ser produzidas em diversos formatos. Estes formatos são agrupados, conforme item 5.1.1 a 5.1.4 e ilustrados no anexo D. (...) Tipo III: Peças de concreto com formatos geométricos característicos como trapézio, hexágonos, triedros etc., com peso superior a 4 kg". **IX** - Que de acordo com a definição apresentada pela revista PIVI, que estabelece que "um dos formatos de blocos de pisos intertravados de concreto é o hexagonal, conhecido como bloquete" e aplicando-se as normas regulamentadoras acima transcritas, verifica-se que a "Pavimentação bloquete" descrita no atestado apresentado pela RECORRENTE nada mais é que um "Piso de Concreto Intertravado", solicitado no Edital. **X** - Alega como fundamento do seu pedido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verificado no art. 41, caput, da Lei 8.666/1993, que dispõe que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". **XI** - Cita, ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006". Requer a reforma do julgamento de inabilitação para habilitá-la pelo cumprimento das regras exigidas no Edital, especificamente, o item 6.4.4, alínea "c" do Edital. **A recorrente MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, em apertada síntese, alega no recurso que:** **I** – Foi inabilitada com a alegação de que "deixou de comprovar os atestados de capacidade técnico profissional previsto no item 6.4.2 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado) e capacidade técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado=860m²)", fato esse que nega vigência ao princípio da razoabilidade e estrita observância legal, conforme será demonstrado a seguir. **II** - O atestado de capacidade técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Este deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que o licitante tem condições de executar o objeto licitado. Salienta-se que "pertinente" e "compatível" não significa "igual", razão pela qual cabe a Administração Pública muito cuidado no momento da apreciação desses documentos. **III** - O edital solicita como meio de comprovação dessa capacidade, além dos documentos societários e registros na entidade de classe a apresentação de um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica demonstrando que o técnico em questão executou obra com características semelhantes ao objeto licitado, como transcrito: (6.4 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em: 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Execução de reboco com argamassa; b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado; c) Execução de piso de concreto intertravado; d) Execução de piso em concreto. **IV** - Conforme o rol de demonstrações que seguem ao "caput" da cláusula, nada mais são do que excesso de exigências impostas pelo administrador que elencou os tipos de acabamento da obra, ultrapassando inclusive, os limites legais estabelecidos no citado inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

determina que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo nosso) **V** - Alega, ainda que a exigência de tal nível de detalhamento, qual seja a comprovação de realização de certos tipos de acabamento, estivesse autorizada por lei, o recorrente demonstrou seu cumprimento através do atestado fornecido pela CODEME, que traz expressamente como objeto a “concretagem de pisos industriais armado com tela soldada, com lançamento e nivelamento a laser, polimento mecanizado com acabadoras de superfície duplas e simples... e acabamentos”, ou seja demonstra de maneira clara a execução de acabamentos de uma forma geral, acabamento este que inclui a execução de “piso de concreto intertravado”, portanto o atestado apresentado atende perfeitamente às exigências do edital. **V** - A comissão também inabilitou a recorrente, com fundamento no descumprimento da cláusula 6.4.4, qual seja: “6.4.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:a) Execução de reboco com argamassa: 2300 m² b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado: 1290 m² c) Execução de piso de concreto intertravado: 860 m² d) Execução de piso em concreto: 500 m (grifo nosso) **VI** - Mais uma vez a administração extrapola os limites legais, ao colocar exigências específicas referentes a acabamento como condição para demonstração da capacidade operacional das licitantes, enquanto a lei estabelece claramente uma limitação à tais exigências, bastando a comprovação de execução de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado e limitado às parcelas mais significativas. **VII** - O atestado emitido pela CODEME também cumpre as exigências da cláusula 6.4.4 “c” (*execução de piso de concreto intertravado: 860 m²*), pelas mesmas razões já apresentadas, quais sejam tratar-se de uma modalidade inerente ao serviço de acabamento de piso industrial, sendo a área construída de 8.205 m² com seus acabamentos, ou seja, muito superior ao exigido no edital. Em suma, o atestado apresentado traz também como objeto os “acabamentos” realizados na obra, ou seja informa de maneira genérica que todos os acabamentos foram realizados em uma área total de 8.205 m², não restando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica e ou operacional da recorrente e atendendo estritamente às cláusulas editalícias e legais, sendo facultado ainda a esta respeitável comissão realizar diligências junto ao emissor, visando obter esclarecimentos sobre o caso em tela, uma vez ser inviável transcrever todas as fases de acabamento realizadas em uma obra, tendo o emissor realizado de forma mais abrangente. **VIII** - A Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, devendo ser observadas as exigências de qualificação técnica, de modo que não sejam desarrazoadas e ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Este é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b): “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso) ” **IX** - O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. **X** - A qualificação técnica das empresas, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever somente a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”. **XI** A Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 que estabelece: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (Grifo nosso). **XII** - A experiência prévia, comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica, não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441): “Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (Grifo nosso). Requer seja dado provimento ao recurso administrativo e, ato contínuo, seja habilitada a empresa recorrente, dando-se o respectivo prosseguimento no certame. **A recorrente BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em apertada síntese, alega no recurso que: I** - A Ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu às 15h00min (quinze horas) do dia 26 de abril de 2017 (dois mil e dezessete), portanto, tempestivo o recurso. **II** - Direcionamento ilegal - O artigo 3º da Lei 8666/93 veda aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **III** - Consta no presente Edital Concorrência Pública Nº 03.002/2017: **III** - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 3.1 - Poderão participar da presente licitação qualquer empresa ou sociedade estabelecida no Brasil, que esteja credenciada para execução de obras e serviços equivalentes ao objeto do presente Edital, desde que não infrinjam o art. 9º da Lei nº 8.666/93 e estejam em condições de atender todas as exigências do presente Edital de Concorrência e, ainda, que: 3.1.1 - não estejam sob falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

liquidação ou suspensas de licitar no âmbito da Prefeitura Municipal de Araxá/MG, mesmo que temporariamente e/ou declarada inidônea por qualquer ente da Administração Pública, ressalvada hipótese de reabilitação; 3.1.2. não estejam reunidas em consórcio e não sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, qualquer que seja a sua forma de constituição, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum; IV - Transcreve parte do edital nos seguintes termos: VI - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO 6.4 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em: 6.4.1 - Prova de Registro e quitação da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, da região da sede da empresa, bem como documento que comprove o vínculo deste com a empresa; OBSERVAÇÃO: No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos na entidade profissional competente do Estado de Minas Gerais, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato. 6.4.1.1 - A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feito da seguinte forma: 6.4.1.2 - Apresentação do contrato social, quando o responsável técnico pertencer ao quadro societário da empresa; 6.4.1.3 - Apresentação de cópia da CTPS do responsável técnico com a devida anotação de emprego na licitante, ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido que comprove o emprego na licitante; 6.4.1.4 - Apresentação do Contrato de natureza privada, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitantes. 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Execução de reboco com argamassa; b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado; c) Execução de piso de concreto intertravado; d) Execução de piso em concreto. 6.4.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Execução de reboco com argamassa: 2300 m² b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado: 1290 m² c) Execução de piso de concreto intertravado: 860 m² d) Execução de piso em concreto: 500 m² 6.4.5 - A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas: 6.4.5.1 - Nome do contratado e do contratante; 6.4.5.2 - Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); 6.4.5.3 - Localização do serviço; 6.4.5.4 - Serviços executados (discriminação e quantidades). 6.4.6 - O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitação. V - Tais exigências, da forma disposta no edital, é ilegal, eis que viola o art. 30, da Lei 8.666/93, *verbis*: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** **VI - Então a digna Comissão Permanente de Licitação resolve inabilitar a recorrente nos seguintes termos:** "O processo foi enviado para o Setor de Engenharia sendo que os Engenheiros Vicente Martins de Oliveira Junior (CREA nº 21.748/D), João Bosco França (CREA nº 22.269/D), Thiago do Carmo Satler (CREA nº 180.129/D), Marco Aurélio Rios (CREA nº 32.413/D) e Jairo do Espírito Santo Brito Neto (CREA nº 202.413/LP) analisaram os referidos atestados elaborando relatório cuja cópia segue anexa a esta Ata e que fica fazendo parte integrante dela para todos os efeitos legais independentemente de transcrição" "...inabilitar as seguintes empresas: BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pelo seguinte motivo: Apesar de ter apresentado os atestados técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado) os mesmos não atende as quantidades exigidas...". **VII -** O objeto da licitação deixa claro que as atividades principais são os serviços para consecução das obras para construção dos prédios da casa abrigo, casa lar, refeitório e espaço saúde. Ou seja a execução de piso de concreto intertravado é serviço complementar e de menor importância no referido certame. **VIII -** A solicitação de comprovação de atestado só se deu porque no item ao qual se encontra na planilha seu valor total é superior individualmente em relação a outros. Serviço este que se encontra somente em um item da planilha, enquanto outros como, por exemplo, forma, ferragem, concreto, dentre outros se repetem em vários itens da planilha. **IX -** A soma de cada item que se repete, em sua totalidade é mais significativo que o item que se refere a piso de concreto intertravado. Não obstante o maior valor do piso de concreto intertravado são os blocos que são fornecidos por empresas especializadas na produção dos mesmos. **X -** Vejamos o preço de planilha: Item 11.1.2 - OBR-VIA- 217 - PISO DE CONCRETO PRÉ- MOLDADO INTERTRAVADO E = 8 CM - FCK = 35 MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS, COLCHÃO DE ASSENTAMENTO E = 6 CM Quantidade: 1.724,25 m² Preço Unitário: 55,56 Preço Unitário com BDI: 71,74 Preço Total com BDI: 123.697,70 **XI -** Cotações de piso intertravado (em anexo).Fornecedor local. Van Mar Pré-moldados e materiais de Construção Ltda. Valor: R\$ 44,00/m² WM Materiais de Construção: Valor: R\$ 39,00/m² Retirando o valor do piso(menor valor: R\$ 39,00/m²); restam R\$ 16,56/m² para execução do restante dos serviços. Aplicado o BDI é igual a R\$ 21,38/m² Totalizando R\$ 36.864,47 Observamos que se tiramos o valor do fornecimento dos blocos de concreto intertravado, o valor do item passa a ter um valor bastante inferior e, de menor relevância ainda, no contexto geral da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

obra. **XII** - O que dizem alguns fabricantes e fornecedores de bloco de concreto para piso intertravado - [1-http://www.tea.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Manual_Tecnico_Pisos_2010.pdf](http://www.tea.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Manual_Tecnico_Pisos_2010.pdf). O MANUAL TÉCNICO DE PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO das T&A Blocos e pisos na página nº 7. (cópia até a página 7 anexa) **XIII** - Vantagens no Processo de Fabricação: Fabricação industrializada em série através de processos mecânicos e automáticos, garantindo um baixo custo, uniformidade e uma qualidade elevada; Consomem menos energia no processo de fabricação, principalmente se comparados aos pavimentos asfálticos. **XIV** - Vantagens no Processo Construtivo e Estocagem: Não exige equipamentos especiais nem uma mão-de-obra especializada, devido a enorme facilidade em seu assentamento; As peças que compõem o pavimento chegam em paletes de madeira prontas para aplicação, sem necessidade do emprego de processos térmicos ou químicos, como no caso da pavimentação com asfalto, nem necessitam de concretagem no local como o pavimento rígido de concreto; A estocagem dos pisos pode ser feita por um longo período de tempo, inclusive quando expostos às intempéries. **XV** - Passo-a-passo do assentamento do pavimento intertravado em curso ministrado na Maski. O piso intertravado (PAVER) está presente no mercado brasileiro em grande intensidade devido aos notáveis benefícios que ele proporciona em sua utilização, dentre eles: facilidade de assentamento; melhor permeabilidade e conforto térmico em relação ao asfalto; possibilidade de remoção e posterior re-assentamento (exemplo: necessidade de realizar eventuais serviços de tubulações); além de cores variadas, que possibilitam demarcações de usos distintos e um design atraente. **XVI** - O PAVER é um produto que atende a necessidade da maior parte dos transeuntes, pois possibilita a correção de desníveis entre um passeio e outro com grande eficiência, é antiderrapante e possui linhas especiais que auxiliam na locomoção dos portadores de deficiência visual. No entanto, para que o produto atenda essas vantagens que ele oferece, alguns critérios devem ser adotados. Em primeiro lugar, você deve conhecer a procedência do paver a ser adquirido. O fabricante segue as normas técnicas brasileiras e prima pela qualidade de seus produtos? (Se você deseja saber como fazer os testes para saber a qualidade deste produto, veja este link.) Adquiriu um produto de qualidade? Ótimo, agora é hora de verificar as condições do solo a ser assentado o paver. Recomendamos que seja feito um projeto de pavimentação em obras de grande porte, onde um engenheiro responsável irá **avaliar as condições do solo encontrado através de sondagens e em seguida, poderá determinar em projeto se é necessário fazer um reforço na sub-base, pois tão essencial quanto a resistência do paver é a resistência da base** para assentamento do produto. Lembrando que em 2011 foi publicada a norma NBR 15953 - Pavimento intertravado com peças de concreto - Execução, que estabelece os requisitos para a execução do pavimento. <http://www.hzen.ind.br/h-zen-solucoes-industriais/> A **H-Zen Soluções Industriais**, é uma empresa especializada em **soluções automatizadas** com foco no ramo de construção civil. Empresa nacional, fundada em 2008, hoje é referência na área, fabricando equipamentos altamente qualificados para a **produção de blocos e Piso Intertravado (pavers) de concreto**. Fica localizada no município de **Brusque, sul do Brasil**, e tem como um dos objetivos o constante desenvolvimento, que abrange desde a ampliação das estruturas físicas, até o atendimento e relação com os clientes e já consolidados parceiro. **XVII** - FACILIDADE NA INSTALAÇÃO - O **piso intertravado** pode ser facilmente instalado no solo, sem necessidade de conhecimento específico. Camadas de areia devem ser dispostas na área, para posteriormente serem calcadas pelas peças pré-moldadas. O que faz a diferença, neste caso, não é a fixação através de insumos como o cimento, mas o intertravamento feito pelos **pavers de concreto**, que se empernam e formam um grande quebra cabeça. Como podemos ver os próprios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

fabricantes caracterizam o assentamento dos blocos de concreto intertravado como um serviço de fácil execução sem necessidade de conhecimento específico, nem mão de obra especializada. Alguns citam a necessidade de uma sub-base, base que suportem as cargas atuantes. **XVIII** - A BBC Construções e Empreendimentos Ltda., apresentou atestados de serviços de execução de sub-base e base em quantidades infinitamente maiores as exigidas no edital, pois para se executar o assentamento dos blocos de concreto para execução do piso intertravado é necessário que se tenha executado os serviços de sub-base e base anteriormente. O que foi ignorado e desconsiderado totalmente pela Comissão de Licitação. **XIX** - Diz o Art. 30 da lei 8666 de 1993 : A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. **XX** - A Comissão Permanente de Licitação não se ateve a cumprir o que reza no art 30 da lei 8666, principalmente no que se refere: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: Como já demonstrado anteriormente os serviços de: PISO DE CONCRETO PRÉ- MOLDADO INTERTRAVADO E = 8 CM - FCK = 35 MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS, COLCHÃO DE ASSENTAMENTO E = 6 CM, não é o de parcela mais relevante. **XXI** A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA exigida no edital e atendida pela empresa, garantirá a execução dos serviços. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. **XXII** - Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c): "Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93". **XXIII** - Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441): "Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". **XXIV** - A empresa BBC Construções e Empreendimentos Ltda apresentou alguns atestados (CAT 142160003788 -382,79m² e CAT 002.258/10-320,00m²) cópias anexas, que contém o serviço de execução de piso intertravado de concreto, somados chegam a - 702,79m². Significando 82-% da quantidade solicitada e a 40,76% do total a ser executado na obra. **XXV** - Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93". Não encontra no edital nenhuma justificativa lógica, técnica ou científica, para dar respaldo à exigência editalícia no item 6.4.4 letra c) Execução de piso de concreto intertravado: 860 m², que significa 49,88% da quantidade do item na planilha(1724,25m²) para a comprovação da Qualificação Técnica. **XXVI** - Como já demonstrado anteriormente os serviços de piso intertravado de concreto não é um dos itens mais relevantes da obra. Até mesmo porque nem consta no objeto da mesma. A empresa apresentou atestados em quantidade muito superiores aos solicitados de serviços que atendem ao § 3º acima transcrito, serviços de complexidade tecnológica e operacional superior, como os próprios fabricantes atestam. O MANUAL TÉCNICO DE PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO das T&A Blocos e pisos na página nº 7. (cópia até a página 7 anexa). Vantagens no Processo de Fabricação: As peças que compõem o pavimento chegam em paletes de madeira prontas para aplicação, sem necessidade do emprego de processos térmicos ou químicos, como no caso da pavimentação com asfalto, nem necessitam de concretagem no local como o pavimento rígido de concreto; **XXVII** - Atestados de pisos de concreto polidos com utilização de telas podem ser comprovados nos atestados, CAT nº002.258/410, CAT nº1420160003879, CAT nº 003.669/06 (cópias anexas). Pisos de granitina, que demandam mão de obra especializada, pode ser comprovado no atestado CAT nº142160003788 (cópia anexa). Atestados de execução de base e sub-base. CAT nº 1420150008311(cópia anexa). Cópias dos atestados devidamente autenticados pela Prefeitura Municipal de Araxá, acima citados e suas cópias estão aqui em anexo, foram apresentados junto com a documentação de Habilitação. **XXVIII** - Além dos itens específicos solicitados pela administração, apresentados nos atestados, os mesmos dão a Comissão Permanente de Licitação, a segurança e a real capacidade técnica da Empresa para executar a obra, objeto do presente certame. Diga se de passagem, que foi frontalmente desprezados pela mesma, todos seus atestados de seu acervo técnico apresentados. **XXIX** - O que se pode perceber é que a Comissão Permanente de Licitação não fez uma análise técnica baseada nos parâmetros da legislação. Se deteve simplesmente à análise do texto e dos números sem se preocupar com o que preconiza a legislação e nem ponderar nas claras e efetivas demonstrações que os atestados lhes trazem a luz de uma análise imparcial e isenta. Esperava-se que se estabeleceria a razoabilidade do estrito cumprimento ao que estabelece a O artigo 3º da Lei 8666/93 no julgamento pela Comissão de Licitação na reunião de abertura e análise do envelope de Habilitação. Desta forma, não é permitido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

disfarçar a restrição à competitividade mediante ao julgamento das exigências para a execução da obra, para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. **XXX** - Para que a Lei 8.666/93 seja integralmente obedecida, para que o objeto licitado possa se tornar mais acessível e mais competitivo, é imprescindível a Habilitação da empresa BBC Construções e Empreendimentos Ltda. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja alterada a análise e julgamento da Comissão Permanente de Licitação, Habilitando a recorrente, em consonância com a Lei 8.666/93. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** A Comissão Permanente de Licitação passa a julgar os recursos e para tanto levará em consideração o Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria Geral do Município. Os recursos são tempestivos uma vez que protocolados no prazo legal. **Passaremos a análise do recurso interposto pela licitante GEPLAN ENGENHARIA LTDA.** Alega esta recorrida que foi inabilitada por não apresentar o atestado de capacidade técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea "c" do edital (execução de piso de concreto intertravado=860m²). Que a CPL equivocou-se ao inabilitá-la uma vez que o documento exigido foi devidamente apresentado, conforme se verifica da Certidão do CREA nº 004535/97 (certidão fornecida à Geplan Engenharia Ltda. pelo CREA e atestado pela empresa CAEMGE Ltda.), entregue à esta r. Comissão Permanente junto aos demais documentos licitatórios em 19/04/2017. Que durante a sessão pública de licitação ocorrida no dia 26 de abril de 2017, o atestado de capacidade técnico operacional previsto no item 6.4.4, alínea "c" do edital foi desconsiderado, mediante a alegação de que a certidão da RECORRENTE em que há o atestado de execução de serviço de "recomposição de pavimento bloquete", não corresponde à "execução de piso de concreto intertravado" solicitado no edital do Processo Licitatório nº 048/2017 em referência. Que tal justificativa não procede, uma vez que o Edital, em seu Anexo IV - Memorial Descritivo/Especificações Técnicas, item 4 - DESCRIÇÃO GERAL, subitem 4.1 - ESTACIONAMENTO (página 88), ao descrever o serviço a ser realizado no Estacionamento, onde terá a aplicação do piso intertravado de concreto, o fez da seguinte forma: "4.1. ESTACIONAMENTO - Piso intertravado em bloco pré-moldado (bloquete), assentado sobre base e subleito, arremate de piso em cordão pré-moldado boleado h=10cm. (grifo nosso)." Que o próprio edital do processo licitatório definiu o Piso Intertravado de concreto como "bloquete", não havendo qualquer dúvida de que o atestado apresentado pela RECORRENTE é válido e atende ao requisito 6.4.4., alínea "c" do edital. Que segundo à doutrina concernente à engenharia, é incontroverso de que pisos intertravados de concreto são gênero do qual o bloquete é espécie. Neste sentido, em matéria recente publicada pela revista "Equipe de Obra" da editora Pini, sobre "Bloquete sextavado", o autor inicia o seu texto com a seguinte afirmação: "Um dos formatos de blocos de pisos intertravados de concreto é o hexagonal, conhecido como bloquete". Não obstante a conceituação doutrinária sobre o tema, as normas regulamentadoras ABNT NBR 15953 e ABNT NBR 9.781 também comprovam que o atestado apresentado pela RECORRENTE está conforme estabelecido pelo edital. Razão não assiste à recorrente, senão vejamos: O município de Araxá/MG, publicou Edital de licitação na modalidade Concorrência que recebeu o nº 03.002/2017 - Processo Licitatório nº 048/2017 destinado a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para construção dos prédios da casa abrigo, casa lar, refeitório e espaço saúde, onde definiu critérios para participação, dentre eles os documentos necessários a habilitação das empresas interessadas no qual transcrevemos o item objeto desse recurso conforme segue: 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Execução de reboco com argamassa; b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado; c) Execução de piso de concreto intertravado; d) Execução de piso em concreto.** 6.4.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Execução de reboco com argamassa: 2300 m² b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado: 1290 m² c) Execução de piso de concreto intertravado: 860 m² d) Execução de piso em concreto: 500 m².** Para julgamento do recurso foi solicitado do Setor de Obras um parecer sobre as alegações das recorrentes que será levado em consideração, tendo este Setor elaborado Laudo Técnico que segue em anexo. Segundo o Laudo Técnico quanto a Geplan Engenharia Ltda apresentou documentos que comprova ao solicitado neste item, **6.4.2 (comprovação de capacidade técnico - profissional)**, porém não apresentou comprovação total ao solicitado no item **6.4.4 (Comprovação de capacidade técnico-operacional) alínea “c” execução de piso de concreto intertravado.** No atestado apresentado que é de execução de piso em concreto polimétrico. Este é semelhante ao piso solicitado na **alínea “c”**, mas a área de piso apresentada atingiu somente **em aproximadamente a 78 m², enquanto pedimos a comprovação da execução de 860 m²**, não atingiu a área solicitada **“não atende ao edital”**. Assim, os Engenheiros da Administração entenderam que de fato a recorrente tem razão sendo que o atestado referente à Certidão do CREA nº 004535/97 (certidão fornecida à Geplan Engenharia Ltda. pelo CREA e atestado pela empresa CAEMGE Ltda.), que contém execução de Recomposição de pavimento poliédrico e Recomposição de passeio bloquete é semelhante a execução de piso de concreto intertravado solicitado no item 6.4.4. do edital. Porém o edital pede a comprovação da execução de 860m2 de piso de concreto intertravado e a recorrente comprovou no referido Atestado a Recomposição de pavimento poliédrico de 400,00 unidades e de Recomposição de passeio bloquete de 100,00 unidades. Ao converter estes quantitativos de unidade para metros quadrados a área de piso apresentada pela recorrente atingiu aproximadamente 78m2 quando o edital exigiu a comprovação de execução de 860m2. A recorrente GEPLAN ENGENHARIA LTDA descumpriu norma expressa do edital, pois apresentou quantitativo de execução de serviços de piso de concreto intertravado não compatível com o solicitado no item 6.4.4. do edital, devendo mesmo ser inabilitada. Entendo que a recorrida deve mesmo ser inabilitada em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas em condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas

Comentado [W71]:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Assim, por não ter a recorrida GEPLAN ENGENHARIA LTDA apresentado a comprovação dos serviços de execução de piso de concreto intertravado na quantidade de 860m² e sim de 78m² a sua documentação está em desacordo com as disposições do edital e deve ser inabilitada (item 6.9.5.) devendo ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que inabilitou esta licitante.

Passaremos a análise do recurso interposto pela licitante MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. Alega a licitante que foi inabilitada porque “deixou de comprovar os atestados de capacidade técnico profissional previsto no item 6.4.2 alínea “c” do edital (execução de piso de concreto intertravado) e capacidade técnico operacional previsto no item 6.4.4 alínea “c” do edital (execução de piso de concreto intertravado=860m²)”, fato esse que nega vigência ao princípio da razoabilidade e estrita observância legal, conforme será demonstrado a seguir. Que o atestado de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que o licitante tem condições de executar o objeto licitado. Salieta-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”, razão pela qual cabe a Administração Pública muito cuidado no momento da apreciação desses documentos. Alega que, as exigências previstas nesses itens, nada mais são do que excesso de exigências impostas pelo administrador que elencou os tipos de acabamento da obra, ultrapassando inclusive, os limites legais estabelecidos no citado inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Alega, ainda que a exigência de tal nível de detalhamento, qual seja a comprovação de realização de certos tipos de acabamento, estivesse autorizada por lei, o recorrente demonstrou seu cumprimento através do atestado fornecido pela CODEME, que traz expressamente como objeto a “*concretagem de pisos industriais armado com tela soldada, com lançamento e nivelamento a laser, polimento mecanizado com acabadoras de superfície duplas e simples... e acabamentos*”, ou seja demonstra de maneira clara a execução de acabamentos de uma forma geral, acabamento este que inclui a execução de “*piso de concreto intertravado*”, portanto o atestado apresentado atende perfeitamente às exigências do edital. Que uma vez a administração extrapola os limites legais, ao colocar exigências específicas referentes a acabamento como condição para demonstração da capacidade operacional das licitantes, enquanto a lei estabelece claramente uma limitação à tais exigências, bastando a comprovação de execução de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado e limitado às parcelas mais significativas. Reafirma que o atestado emitido pela CODEME e apresenta no certame também cumpre as exigências da cláusula 6.4.4 “c” (*execução de piso de concreto intertravado: 860 m²*), pelas mesmas razões já apresentadas, quais sejam tratar-se de uma modalidade inerente ao serviço de acabamento de piso industrial, sendo a área construída de 8.205 m² com seus acabamentos, ou seja, muito superior ao exigido no edital. Em suma, o atestado apresentado traz também como objeto os “acabamentos” realizados na obra, ou seja informa de maneira genérica que todos os acabamentos foram realizados em uma área total de 8.205 m², não restando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica e ou operacional da recorrente e atendendo estritamente às cláusulas editalícias e legais, sendo facultado ainda a esta respeitável comissão realizar diligências junto ao emissor, visando obter esclarecimentos sobre o caso em tela, uma vez ser inviável transcrever todas as fases de acabamento realizadas em uma obra, tendo o emissor realizado de forma mais abrangente. Analisando o recurso da Recorrente **MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, não deve ser provido já que ela também não tem razão no que alega, senão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

vejamos: O município de Araxá/MG, publicou Edital de licitação na modalidade Concorrência que recebeu o nº 03.002/2017 - Processo Licitatório nº 048/2017 destinado a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para construção dos prédios da casa abrigo, casa lar, refeitório e espaço saúde, onde definiu critérios para participação, dentre eles os documentos necessários a habilitação das empresas interessadas no qual transcrevemos o item objeto desse recurso conforme segue: 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Execução de reboco com argamassa; b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado; c) Execução de piso de concreto intertravado; d) Execução de piso em concreto.** 6.4.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Execução de reboco com argamassa: 2300 m² b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado: 1290 m² c) Execução de piso de concreto intertravado: 860 m² d) Execução de piso em concreto: 500 m²** Para julgamento do recurso foi solicitado do Setor de Obras um parecer sobre as alegações das recorrentes que será levado em consideração, tendo este Setor elaborado Laudo Técnico que segue em anexo. Segundo o Laudo Técnico quanto a MINAS RIOS ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, não apresentou documentos que comprovam ao solicitado neste item, **6.4.2 (comprovação de capacidade técnico - profissional) alínea "c" execução de piso de concreto intertravado e também não apresentou documentos que comprova ao solicitado no item 6.4.4 (Comprovação de capacidade técnico-operacional) alínea "c" execução de piso de concreto intertravado.** No atestado apresentado, consta piso industrial armado com tela soldada, com lançamento e nivelamento a laser, polimento mecanizado com acabadoras de superfícies, duplas e simples, acabamento em pintura epóxi.... A comprovação de execução de piso solicitado é "**piso de concreto intertravado**". "**PISO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO INTERTRAVADO E=8 CM - FCK=35 MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS E= 6CM**"; esta descrição é do item 11.1.2(ÁREA EXTERNA) da planilha orçamentária. **Os pisos intertravados, por serem assentados sobre pó de pedra ou areia, permitem a passagem da água da chuva, não impermeabilizando o solo e contribuindo para o controle das enchentes. Este fator o torna um produto ecologicamente correto**" Portanto a empresa **MINAS RIOS ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP: "Não atende ao edital"**. Assim, os Engenheiros da Administração entenderam que o atestado de que fala a recorrente fornecido pela CODEME, que consta a execução de piso industrial armado com tela soldada, com lançamento e nivelamento a laser, polimento mecanizado com acabadoras de superfícies, duplas e simples, acabamento em pintura epóxi não é similar ao exigido no item 6.4.4. letra "g" que é a execução **piso de concreto intertravado**. É bem verdade que a lei de licitação exige no atestado de capacidade técnica execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado e limitado às parcelas mais significativas.

Comentado [W72]:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Ocorre, porém que o atestado demonstra execução de “concretagem de pisos industriais armado com tela soldada, com lançamento e nivelamento a laser, polimento mecanizado com acabadoras de superfície duplas e simples... e acabamentos”, sendo que o que o edital exige é execução de piso de concreto intertrado não sendo estes serviços similares ou semelhantes. A recorrente MINAS RIOS ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP descumpriu norma expressa do edital, pois não apresentou comprovação nem através de atestado similar de execução de serviços de piso de concreto intertravado, devendo mesmo ser inabilitada. Entendo que a recorrida deve mesmo ser inabilitada em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas em condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Alega também que as exigências previstas nesses itens, nada mais são do que excesso de exigências impostas pelo administrador que elencou os tipos de acabamento da obra, ultrapassando inclusive, os limites legais estabelecidos no citado inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Tal alegação não prospera. Os atestados não são exigência formal, desnecessária, excessiva ou inadequada, e nem constitui em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação da recorrente ou de qualquer outra empresa na licitação, mas, é como referido, uma exigência legal prevista no art. 30 da Lei de Licitação, atende ao interesse público e é compatível com um mínimo de segurança dada ao Município de Araxá de que a empresa vencedora do certame não vai executar mal o contrato ou vai trazer sérios prejuízos aos interesses da Administração Pública ou dos munícipes. O objeto licitado e sua execução demandarão do vencedor do certame o desempenho de atividades que pressupõe domínio de determinados tipos de habilidade ou de certas tecnologias ou técnicas específicas; fazendo-se necessários altos investimentos financeiros, aquisição, posse, disponibilidade e manuseio de equipamentos e maquinários apropriados, sendo imprescindível a existência e participação de pessoal altamente especializado e qualificado, sendo necessária a comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes, e com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II da lei nº 8.666/93), pena de prejuízo e lesão grave aos interesses do Município de Araxá. A doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, **sim, ser exigido quantitativo mínimo** para atestados de **capacitação técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas** a locais específicos e **prazos máximos**, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança de execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: “Portanto, parece não haver dúvida de que **é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos** para se aferir a **capacitação técnico-operacional** do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade” (Acórdão nº 421/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (negritamos) “**É válida a exigência de quantitativos mínimos** a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado.” (Acórdão nº 2.993/2006. 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler). (negritamos) “Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A **estabilidade do futuro contrato** pode ser **garantida com a exigência** de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento **de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (negritamos) Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a **“exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório” (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma)**. Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela: “O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).” Um pouco mais adiante diz: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir” E, por fim, conclui: “A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311). Destarte, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. A nosso ver, poderia até ser considerada desídia da Administração Municipal de Araxá deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim, não prospera as alegações da recorrente de que exigências previstas nesses itens, nada mais são do que excesso de exigências impostas pelo administrador que elencou os tipos de acabamento da obra, ultrapassando inclusive, os limites legais estabelecidos no citado inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93. O Edital previu exatamente o que está na Lei de Licitações e em conformidade com as decisões dos Tribunais de Contas do País, tanto que compareceram para participar do certame 15 (quinze) empresas, não havendo que se falar em restrição do universo de licitantes. Assim, por não ter a recorrida MINAS RIOS ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP apresentado a comprovação dos serviços de execução de piso de concreto intertravado a sua documentação está em desacordo com as disposições do edital e deve ser inabilitada (item 6.9.5.) devendo ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que inabilitou esta licitante. **Passaremos a análise do recurso interposto pela licitante BBC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Alega que as exigências, da forma disposta no edital, é ilegal, eis que viola o art. 30, da Lei 8.666/93. Reconhece que tal solicitação de comprovação de atestado só se deu porque no item ao qual se encontra na planilha seu valor total é superior individualmente em relação a outros. Serviço este que se encontra somente em um item da planilha, enquanto outros como, por exemplo, forma, ferragem, concreto, dentre outros se repetem em vários itens da planilha. Que o objeto da presente licitação deixa claro que as atividades principais são os serviços para consecução das obras para construção dos prédios da casa abrigo, casa lar, refeitório e espaço saúde. Ou seja, a execução de piso de concreto intertravado é serviço complementar e de menor importância no referido certame. Demonstra através de cotação com as empresas Van Mar Pré-moldados e materiais de Construção Ltda., que o valor do item (11.1.2 - OBR-VIA- 217 - PISO DE CONCRETO PRÉ- MOLDADO INTERTRAVADO E = 8 CM - FCK = 35 MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS, COLCHÃO DE ASSENTAMENTO E = 6 CM) previsto na planilha do anexo II do edital não se enquadra como de maior relevância. Não obstante o maior valor do piso de concreto intertravado são os blocos que são fornecidos por empresas especializadas na produção dos mesmos. Explica de maneira detalhada o PAVER e facilidades de instalação: **O piso intertravado** pode ser facilmente instalado no solo, sem necessidade de conhecimento específico. Camadas de areia devem ser dispostas na área, para posteriormente serem calcadas pelas peças pré-moldadas. O que faz a diferença, neste caso, não é a fixação através de insumos como o cimento, mas o intertravamento feito pelos **pavers de concreto**, que se emparam e formam um grande quebra cabeça. Como podemos ver os próprios fabricantes caracterizam o assentamento dos blocos de concreto intertravado como um serviço de fácil execução sem necessidade de conhecimento específico, nem mão de obra especializada. Alguns citam a necessidade de uma sub-base, base que suportem as cargas atuantes. Que a BBC Construções e Empreendimentos Ltda., apresentou atestados de serviços de execução de sub-base e base em quantidades infinitamente maiores às exigidas no edital, pois para se executar o assentamento dos blocos de concreto para execução do piso intertravado é necessário que se tenha executado os serviços de sub-base e base anteriormente. O que foi ignorado e desconsiderado totalmente pela Comissão de Licitação. Que como demonstrado anteriormente os serviços de: PISO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO INTERTRAVADO E = 8 CM - FCK = 35 MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS, COLCHÃO DE ASSENTAMENTO E = 6 CM, **não é o de parcela mais relevante**. Que a empresa BBC Construções e Empreendimentos Ltda., apresentou alguns atestados (CAT 142160003788 -382,79m² e CAT 002.258/10-320,00m²) cópias anexas ao recurso, que contém o serviço de execução de piso intertravado de concreto, somados chegam a - 702,79m². Significando 82-% da quantidade solicitada e a 40,76% do total a ser executado na obra. Que os Atestados de pisos de concreto polidos com utilização de telas podem ser comprovados nos atestados, CAT nº002.258/410, CAT nº1420160003879, CAT n 003.669/06 (cópias anexas ao recurso). Pisos de granitina, que demandam mão de obra especializada, pode ser comprovado no atestado CAT nº142160003788 (cópia anexa ao recurso). Atestados de execução de base e sub-base. CAT nº 1420150008311(cópia anexa ao recurso). Cópias dos atestados devidamente autenticados pela Prefeitura Municipal de Araxá, acima citados, foram apresentados junto com a documentação de Habilitação. Analisando o recurso da Recorrente **BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** não deve ser provido já que ela também não tem razão no que alega, senão vejamos: O município de Araxá/MG, publicou Edital de licitação na modalidade Concorrência que recebeu o nº 03.002/2017 - Processo Licitatório nº 048/2017 destinado a contratação de empresa especializada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para construção dos prédios da casa abrigo, casa lar, refeitório e espaço saúde, onde definiu critérios para participação, dentre eles os documentos necessários a habilitação das empresas interessadas no qual transcrevemos o item objeto desse recurso conforme segue: 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a)** Execução de reboco com argamassa; **b)** Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado; **c) Execução de piso de concreto intertravado;** **d)** Execução de piso em concreto. 6.4.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a)** Execução de reboco com argamassa: 2300 m² **b)** Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado: 1290 m² **c) Execução de piso de concreto intertravado: 860 m²** **d)** Execução de piso em concreto: 500 m². Para julgamento do recurso foi solicitado do Setor de Obras um parecer sobre as alegações das recorrentes que será levado em consideração, tendo este Setor elaborado Laudo Técnico que segue em anexo. Segundo o Laudo Técnico quanto a **BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou documentos que comprova ao solicitado neste item, **6.4.2 (comprovação de capacidade técnico - profissional)**, porém não apresentou comprovação total ao solicitado no item **6.4.4 (Comprovação de capacidade técnico-operacional) alínea “c” execução de piso de concreto intertravado**. No atestado apresentado a execução de piso em concreto intertravado atingiu somente **uma área de aproximadamente a 382 m², enquanto pedimos a comprovação da execução de 860 m²**, não atingiu a área solicitada **“não atende ao edital”**. Assim, os Engenheiros da Administração entenderam que de fato a recorrente tem razão sendo que os atestados apresentados comprovam execução de piso intertravado de concreto de 382m², porém o edital pede a comprovação da execução de 860m² de piso de concreto intertravado. A recorrente BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA descumpriu norma expressa do edital, pois apresentou quantitativo de execução de serviços de piso de concreto intertravado não compatível com o solicitado no item 6.4.4. do edital, devendo mesmo ser inabilitada. Entendo que a recorrida deve mesmo ser inabilitada em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas em condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois,

Comentado [W73]:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Assim, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, a empresa deve ser mesmo inabilitada. A recorrente ainda alega que as exigências, da forma disposta no edital, é ilegal, eis que viola o art. 30, da Lei 8.666/93. Os atestados não são exigência formal, desnecessária, excessiva ou inadequada, e nem constitui em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação da recorrente ou de qualquer outra empresa na licitação, mas, é como referido, uma exigência legal prevista no art. 30 da Lei de Licitação, atende ao interesse público e é compatível com um mínimo de segurança dada ao Município de Araxá de que a empresa vencedora do certame não vai executar mal o contrato ou vai trazer sérios prejuízos aos interesses da Administração Pública ou dos municípios. O objeto licitado e sua execução demandarão do vencedor do certame o desempenho de atividades que pressupõe domínio de determinados tipos de habilidade ou de certas tecnologias ou técnicas específicas; fazendo-se necessários altos investimentos financeiros, aquisição, posse, disponibilidade e manuseio de equipamentos e maquinários apropriados, sendo imprescindível a existência e participação de pessoal altamente especializado e qualificado, sendo necessária a comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes, e com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II da lei nº 8.666/93), pena de prejuízo e lesão grave aos interesses do Município de Araxá. A doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, **sim, ser exigido quantitativo mínimo** para atestados de **capacitação técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas** a locais específicos e **prazos máximos**, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança de execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: "Portanto, parece não haver dúvida de que **é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos** para se aferir a **capacitação técnico-operacional** do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade" (Acórdão nº 421/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (negritamos) "**É válida a exigência de quantitativos mínimos** a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado." (Acórdão nº 2.993/2006. 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler). (negritamos) "Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A **estabilidade do futuro contrato** pode ser **garantida com a exigência** de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento **de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (negritamos) Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "**exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório**" (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma). Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela: "O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). Um pouco mais adiante diz: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir" E, por fim, conclui: "A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311). Destarte, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. A nosso ver, poderia até ser considerada desídia da Administração Municipal de Araxá deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim, não prospera as alegações da recorrente de que exigências previstas nesses itens, nada mais são do que excesso de exigências impostas pelo administrador que elencou os tipos de acabamento da obra, ultrapassando inclusive, os limites legais estabelecidos no citado inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Alega ainda a recorrente que o objeto da licitação deixa claro que as atividades principais são os serviços para consecução das obras para construção dos prédios da casa abrigo, casa lar, refeitório e espaço saúde. Ou seja a execução de piso de concreto intertravado é serviço complementar e de menor importância no referido certame. Mais uma vez, razão não socorre à recorrente. O art. 30, da Lei 8.666/93, tem a seguinte redação: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** O edital no item 6.4.4. exigiu: - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Execução de reboco com argamassa: 2300 m² b) Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado: 1290 m² c) Execução de piso de concreto intertravado: 860 m² d) Execução de piso em concreto: 500 m²** Analisando a Planilha Orçamentária de Custos descrita no Anexo III do Edital em referência verifica-se como a luz do meio dia que os serviços de Execução de reboco com argamassa: 2300 m²; Execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado: 1290 m²; **Execução de piso de concreto intertravado: 860 m²**; e de Execução de piso em concreto: 500 m² estão limitada **exclusivamente às 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, estando dentro da legalidade.** O Tribunal de Contas da União já determinou que é possível estabelecer percentuais mínimos de 50% do que será executado na obra ou serviços objeto do edital: **“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93,” (Acórdão 1.284/2003 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003).**

O Edital previu exatamente o que está na Lei de Licitações e em conformidade com as decisões dos Tribunais de Contas do País, tanto que compareceram para participar do certame 15 (quinze) empresas, não havendo que se falar em ilegalidade e muito menos em restrição do universo de licitantes. Assim, por não ter a recorrida BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentado a comprovação dos serviços de execução de piso de concreto intertravado na quantidade de 860m² e sim de 382m² a sua documentação está em desacordo com as disposições do edital e deve ser inabilitada (item 6.9.5.) devendo ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da CPL que inabilitou esta licitante. Com estas razões de decidir, os membros da Comissão Permanente de Licitação opinam pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja negado provimento aos recursos interpostos pelas recorrentes GEPLAN ENGENHARIA LTDA, MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão que inabilitou-as. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo Vicente Martins de Oliveira Junior Luciana Maria Fernandes
(Presidente da CPL) (Membro da CPL) (Membro da CPL)